



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13830.001484/99-51  
Recurso nº : 125 837  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 e 1998  
Recorrente : CLÁUDIO GUILLEN CARNEIRO  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP  
Sessão de : 24 de janeiro de 2002  
Acórdão nº. : 104-18.591

**IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - RECURSO EM CONTA CORRENTE** - Na apuração de eventual acréscimo patrimonial a descoberto, os recursos em conta corrente indicados na Declaração de Bens e Direitos devem ser devidamente comprovados.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO** - No cálculo do acréscimo patrimonial, as sobras de recursos detectadas dentro do ano calendário, devem ser automaticamente transpostas mês a mês, através do "fluxo de caixa", até o mês de dezembro. No ano-calendário subsequente, somente poderão ser utilizadas as sobras de recursos constantes na Declaração de Bens e Direitos.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - TRIBUTAÇÃO** - Não tendo o contribuinte logrado comprovar integralmente a origem dos recursos capazes de justificar o acréscimo patrimonial, através de rendimentos tributáveis, isentos ou tributáveis exclusivamente na fonte, é de se manter o lançamento de ofício.

**MULTA DE OFÍCIO** - É legítima a cobrança da multa de ofício nos casos de falta de pagamento ou recolhimento devidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIO GUILLEN CARNEIRO.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001484/99-51  
Acórdão nº. : 104-18.591

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUIZ DE SOUZA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001484/99-51  
Acórdão nº. : 104-18.591  
Recurso nº : 125.837  
Recorrente : CLÁUDIO GUILLEN CARNEIRO

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Marília contra Cláudio Guillen Carneiro.

A autuação diz respeito a acréscimo patrimonial a descoberto, verificado nos anos calendários 1995 e 1997, exercícios respectivamente de 1996 e 1998, tendo-se apurado um crédito equivalente a R\$189.881,32 (cento e oitenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais e trinta e dois centavos).

A fls. 209/219 encontra-se a retificação do auto, modificando-se então o crédito apurado para R\$143.635,56 (cento e quarenta e três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Em impugnação fls. 222 a 223, o contribuinte alegou que não foi considerado como recurso o saldo bancário inicial do ano base de 1995, lançado como sobra de caixa na arrecadação do exercício de 1995 no valor de R\$10.840,49.

Alegou ainda que houve erro em relação ao valor lançado no item 11, referente a "box" em construção no Shopping Aquarius, na declaração de bens do exercício de 1995. O valor correto seria R\$42.934,16 e não R\$69.454,55.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001484/99-51  
Acórdão nº. : 104-18.591

Solicitou também que o saldo da planilha do ano calendário de 1994 fosse transportado para a planilha de 1995.

Em relação ao ano calendário de 1997, elegeu que o valor de R\$ 47.354,88, dividido em três parcelas de R\$ 15.784,89, lançadas no demonstrativo da evolução patrimonial a fls. 207, referente aos meses de janeiro, fevereiro e março, não foi pago nas datas constantes no contrato de fls. 37 e 38. Anexou os documentos de fls. 244 a 251.

Concluindo, renovou seu apelo no sentido de que se considerasse o saldo positivo do fluxo de caixa de um ano para outro, a justificar eventual acréscimo do patrimônio.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, na análise do pleito, não admitiu a alegação da existência do saldo inicial do ano base 95 no valor de 10.840,49 UFIR, e não reais como afirmado pelo contribuinte, por não haver no processo documento hábil a tal comprovação.

Em relação ao erro de valor lançado no item 11 da declaração de bens do exercício de 1995, esclarece a autoridade julgadora, que tal item não foi lançado com 69.454,55 UFIR, correspondendo a R\$ 42.934,16, conforme doc. de fls. 226.

Afasta a possibilidade de se aproveitar sobra existente, proveniente de planilha de fluxo de caixa de um exercício para o outro.

Por fim, em relação ao exercício de 1998 e com base na informação de fls. 36 e nos documentos de fls. 246 e 247 conclui que assistia razão ao impugnante, alterando os valores dos acréscimos verificados nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001484/99-51  
Acórdão nº. : 104-18.591

Desta forma julgou procedente em parte o lançamento para exigir o imposto de R\$21.823,80 no exercício de 1996 e R\$20.231,68 no exercício de 1998, mais juros de mora e multa de ofício de 75%.

Em razões apresentadas a fls. 290/293, alega o recorrente em relação a prova da existência do saldo bancário consiste em R\$10.840,49, que em nenhum momento foi lhe exigida tal comprovação, mas nessa oportunidade traz cópia do extrato correspondente.

*per* Insurge-se contra o não aproveitamento do saldo da planilha e pede a reforma da decisão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001484/99-51  
Acórdão nº. : 104-18.591

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Trata-se de acréscimo patrimonial a descoberto verificado através de autuação, referente aos meses de janeiro a dezembro do ano calendário de 1995, exercício de 1996, bem como janeiro a março e setembro a dezembro do ano calendário de 1997, exercício de 1998.

Primeiramente, em razões apresentadas a fls. 290 a 293, insurge-se o recorrente contra o fato de não ter sido considerado na planilha de fluxo de caixa, o saldo final 31.12.94 de R\$10.840,49. Juntou como prova, cópia de sua declaração do ano base 1994, exercício 1995, onde consta o valor questionado.

Para comprovar a existência do mesmo, anexa o documento de fls. 295, extrato emitido que indica o saldo em conta corrente equivalente a 10.840,49 UFIR.

A fls. 291, do presente, concorda o recorrente com o fato de que, por equívoco, havia solicitado que fosse considerado o valor de R\$10.840,49 e não em UFIR.

O fato é que realmente consta em sua declaração (fls. 225) valor não considerado no demonstrativo mensal de evolução patrimonial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001484/99-51  
Acórdão nº. : 104-18.591

A decisão de primeira instância já obsevara que a quantia equivalente a 10.840,49 UFIR não fora declarada como sobra de caixa, mas sim como saldo em conta corrente no Banco Itaú.

Ora, conforme entendimento desta Câmara, os recursos assim informados, devem ser efetivamente comprovados.

Portanto não há como reconhecer razão ao recorrente.

Portanto as 10.840,49 UFIR declaradas no exercício de 1995, ano calendário 1994, devem constar como origem no mês de janeiro do ano calendário 1995.

O recorrente que ver reconhecida a pretensão de serem consideradas eventuais sobras de verbas de um exercício para outro, quando da elaboração de demonstrativo da evolução patrimonial (fluxo de caixa).

Aqui também razão não lhe assiste.

Na verdade, não se pode transportar o saldo da planilha de um ano calendário, para planilha relativa ao ano calendário seguinte. Os exercícios são independentes entre si.

Há de se lembrar que o acréscimo patrimonial a descoberto constitui presunção legal relativa, podendo ser elidida portanto, por prova em contrário, apresentada pelo contribuinte.

Trata-se de materialização de cálculos matemáticos, não representando a existência do recurso apurado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001484/99-51  
Acórdão nº. : 104-18.591

Neste caso há presunção no sentido de que tenham sido consumidos e portanto não se pode considerá-los como sobra existente no final do ano calendário, para ser aproveitada no ano calendário seguinte.

Dentro deste contexto, esta Câmara tem-se pronunciado reiteradamente no sentido de que, na omissão de rendimentos, apurada através de planilhamento financeiro ("fluxo de caixa"), serão considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte. Por inexistir a obrigatoriedade de apresentação de declaração mensal de bens, incluindo dívidas e ônus reais, o saldo de disponibilidade pode ser aproveitado no mês subsequente, desde que dentro do mesmo ano-base. Conforme se depreende da legislação de regência, deve o contribuinte apresentar provas de que os acréscimos tiveram origem em rendimentos não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Não há documentos nos autos que apropriadamente comprovem o efetivo ingresso de recursos, nos exercícios de 1996 e 1998.

Não logrando comprovar as alegações, no sentido de afastar a presunção legal do acréscimo patrimonial a descoberto, não há de se acolher as razões apresentadas pelo recorrente, neste sentido.

Em relação à imposição da multa de ofício, está a mesma prevista em lei, mais precisamente no art. 4º inciso I, da Lei nº 8218/91, para fatos geradores ocorridos até 31/12/96.

Para fatos geradores a partir de 01/01/1997 a previsão legal se encontra no art. 44, inciso I, da Lei 9430/96



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001484/99-51  
Acórdão nº. : 104-18.591

Portanto sua aplicação e posterior manutenção pela autoridade julgadora de primeiro grau está em consonância com os preceitos legais.

Estas são as razões pelas quais o voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2002

*Vera Cecília Mattos V. de Moraes*  
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES